

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2026

Dispõe sobre condições excepcionais para a renegociação de débitos relativos ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para autorizar a instituição periódica de janelas de renegociação.

Autor: Deputado ROBERTO DUARTE

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 709, de 2026, dispõe sobre condições excepcionais para a renegociação de débitos relativos ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para autorizar a instituição periódica de janelas de renegociação.

Os arts. 1º, 2º e 3º inspiram-se nas transações de dívidas do Fies estabelecidas em 2021, em 2023 e em 2026, replicando boa parte do modelo, mas com percentuais diferentes (15% para adimplentes, que não foram contemplados nas transações anteriores; 92% para atrasos superiores a 90 dias, em contraposição aos 12% vigentes; benefício de 10 pontos percentuais adicionais para inscritos no CadÚnico, com famílias com renda de até 3 salários mínimos e para beneficiários das regiões Norte e Nordeste, em contraposição com os 99% apenas para inscritos no CadÚnico da lei vigente; e 99% para inadimplentes há mais de 360 dias) e com a inclusão dos adimplentes (que, por definição, são aqueles que pagam pontualmente as parcelas ou que têm atrasos de no máximo 90 dias nelas).

O § 2º do art. 2º estabelece que, “após a consolidação do saldo devedor, a atualização monetária será realizada pelo Índice Nacional de Preços



ao Consumidor Amplo (IPCA), vedada a capitalização de juros remuneratórios acima do máximo de 3% (três por cento) ao ano durante o período de parcelamento, sem prejuízo da manutenção de condições mais favoráveis eventualmente pactuadas no contrato original”. No mesmo artigo, o § 3º possibilita uma carência de até 6 meses para iniciar o pagamento das transações estabelecidas no projeto.

O art. 4º estabelece janelas de renegociação de 24 em 24 meses para os contratos iniciados até 2017 (uma vez que o artigo modificado da Lei do Fies se refere apenas a esses contratos). Nos termos do art. 5º, “as disposições desta Lei observarão o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo o órgão competente apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação exigidas”. O art. 6º determina que “o Comitê Gestor do Fies regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, abrangendo os procedimentos operacionais, a documentação necessária, os critérios de comprovação das condições sociais e os parâmetros de governança e transparência”. O art. 7º prevê que “as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)” e o art. 8º contém a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nelas e rito ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 709, de 2026, pretende estabelecer condições de transação de dívida que guardam similaridades ao perdão concedido em 2021 e em 2023 para contratos iniciados até 2017 e atualizado



na forma do art. 21 da Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026. A proposta tanto é meritória que o próprio Poder Executivo editou a referida norma no início de maio de 2026, basicamente atualizando a data de aplicação do benefício.

Nesses termos, fica evidenciado que a ideia constante no projeto de lei em análise é recoberta de mérito, na medida em que muitos beneficiários do Fies demonstram, concretamente, não ter condições de pagar o financiamento, devido ao alto valor relativo das parcelas. Com isso, muitos se tornam inadimplentes crônicos, em relação aos quais vale o esforço de negociar saídas para essas dívidas impagáveis.

Os ajustes que entendemos ser pertinentes para a proposição relacionam-se a aspectos específicos. O primeiro é a devida inserção da proposta na Lei do Fies e não em lei autônoma. Com isso, a inclusão dos adimplentes na possibilidade de transação é inserida como primeiro inciso do § 4º-B do art. 5º-A. Adotamos formulação inspirada na lei vigente (e, portanto, na própria redação da Medida Provisória nº 1.355/2026 no que se refere ao Fies).

No entanto, o projeto de lei insere outros beneficiários majoração de desconto na transação que não apenas os inscritos no CadÚnico: os outros grupos beneficiados são “os egressos com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos e para os residentes nas Regiões Norte e Nordeste”, o que ampliaria excessivamente o escopo da medida, de modo que não incorporamos esta parte no Substitutivo. No caso daqueles que, pelo projeto, teriam 92% ou 99% de desconto, esse percentual seria majorado em mais 10 pontos percentuais (portanto, 102% e 109%) para muitos dos beneficiários, o que não faria sentido algum. Ademais, a fórmula adotada pela lei vigente (e reeditada na Medida Provisória) é mais adequada no tratamento dos inscritos do CadÚnico, de modo que preservamos este elemento no Substitutivo.

Quanto aos 92% para inadimplentes com parcelas não pagas há mais de 90 dias, nos parece mais razoável reduzir esse percentual, para o que propomos 50%, que já é um valor bastante expressivo. Para os adimplentes (que, por definição, são aqueles sem débitos atrasados ou com



atrasos de parcelas de até 90 dias), reduzimos o percentual de 15% para 10%. No que se refere aos 99%, mantivemos esse percentual unicamente para o CadÚnico, tal como na norma vigente, enquanto que para os demais inadimplentes há mais de 360 dias, o patamar que propomos permanece nos 77% da Medida Provisória nº 1.355/2026.

Igualmente, entendemos que a carência de seis meses não cabe ser acatada, uma vez que já se está concedendo benefício considerável. Outros aspectos constantes na proposição já constam do ordenamento jurídico para a matéria, de modo que uma sobreposição de regras similares em normas legais diferentes (como é o caso do art. 3º do projeto de lei) poderia ser, inclusive prejudicial para a boa aplicação da lei.

Quanto ao art. 4º do projeto de lei, deve-se ponderar que a condição existente na lei vigente é mais vantajosa que a proposta. A Lei do Fies prevê o seguinte nos seus § 1º do art. 5º-A (contratos iniciados até 2017) e § 5º do art. 5º-C (contratos iniciados a partir de 2018):

Art. 5º-A, § 1º É o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação das dívidas do Fies de que trata a legislação referente à matéria, com estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalamento das dívidas do Fies.

Art. 5º-C, § 5º É o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme regulamentação do CG-Fies.

Na medida em que a renegociação já é permitida na lei vigente a qualquer tempo (e não apenas para contratos iniciados até 2017, mas para os posteriores também) — enquanto a proposta em análise é permitir renegociações apenas a cada 24 meses para os financiamentos que começaram até 2017 —, entendemos que, nesse aspecto, cabe manter a norma legal como se encontra atualmente.



No art. 6º, não cabe impor prazos de regulamentação ao Poder Executivo, de modo que não acatamos esse dispositivo. No art. 7º as “dotações orçamentárias próprias do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)” são, no que se refere à atividade finalística do programa, quase que tão somente destinadas à abertura de novos contratos. Questões relativas à inadimplência são, em essência, responsabilidade financeira, no âmbito da estrutura do Fies, dos seus fundos garantidores: o FGEDUC (para contratos iniciados até 2017) e do FG-Fies (para contratos iniciados a partir de 2018). Portanto, não é pertinente acatar esse dispositivo. Quanto ao impacto orçamentário-financeiro da medida (art. 5º), não é competência desta Comissão de Educação analisar este aspecto. Por fim, acrescentamos um dispositivo que consta da Medida Provisória nº 1.355/2026 relativo à vedação de uso de plataformas de apostas de quota fixa por doze meses se efetivada a renegociação.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 709, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2026-8500



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2026

Dispõe sobre condições para transação de débitos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A

.....

§ 4º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º, o estudante beneficiário que não tenha débitos ou que tenha débitos vencidos e não pagos até 26 de maio de 2026, poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento no disposto nesta Lei, nos seguintes termos:

I – para os estudantes sem débitos vencidos ou com débitos vencidos e não pagos há até noventa dias, contados da data de 26 de maio de 2026, liquidação antecipada do saldo devedor com desconto de 10% (dez cento);

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, contados da data de 26 de maio de 2026:

a) com desconto da totalidade dos encargos e de até 50% (cinquenta por cento) do valor principal, para pagamento à vista; ou



b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) de juros e multas;

III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, contados da data de 26 de maio de 2026, que estejam inscritos no CadÚnico, com desconto de até 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor;

IV - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, contados da data de 26 de maio de 2026, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso III deste parágrafo, com desconto de até 77% (setenta e sete por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

.....” (NR)

Art. 2º No processo de renegociação das dívidas com os beneficiários, dar ciência e fazer constar do contrato da nova operação de crédito que, ao aderir à renegociação, o beneficiário se compromete a não usar plataformas de apostas de quota fixa e concorda com o bloqueio do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) nas referidas plataformas, para fins de cadastro, acesso, movimentação ou realização de apostas, pelo período de doze meses, contados da data de celebração do contrato.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



2026-8500

